

Processo nº: 0001667-91.2015.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição:

O Ministério Público promove ação civil pública, com o objetivo de discutir a legalidade no acréscimo de R\$ 0,20 ao reajuste tarifário previsto no contrato de concessão, argumentado, em apertada síntese, que a forma utilizada para se chegar ao valor autorizado pela municipalidade, maltratou princípios inscritos na Constituição da República, porque não se observaram as balizas essenciais para lhe emprestar a transparência que a Carta de 1988 exige, conforme pode ser lido no item 1 de sua petição inicial. Argumenta, ainda, conforme o item 8, que há um retrocesso a partir da permissão de aumentos fora do contrato de concessão, e que esse expediente foi obtido através de uma combinação entre o permissivo legal (subitem 5.7 da Cláusula Quinta dos Contratos de Concessão em vigor), com o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.211, de 1º de julho de 2010, que institui o Bilhete Único Carioca. Em síntese, eis os fatos. Passo a decidir. O Ministério Público, ao invocar a violação de princípios constitucionais no caso presente, o faz, basicamente, porque o acréscimo que escapa do contrato de concessão- violador dos princípios que regem a Administração Pública - resultou de uma combinação do que está legalmente previsto no Contrato de Concessão e a Lei Municipal que instituiu o Bilhete Único Carioca, resultando num perigoso precedente, na medida em que poderá haver manipulação da Administração Pública, naquilo que se refere aos aumentos das tarifas. Significa dizer, então, que a análise da afirmada ilegalidade do acréscimo perpassa pelo reconhecimento, e consequente declaração incidental da inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 3º, da Lei Municipal nº 5.211 de 2010, conforme o próprio autor se manifestou no item 41 de sua inicial. Neste sentido, a Municipalidade deve figurar no polo passivo, por quanto evidente a existência de uma relação incindível que, como cediço, reclama o litisconsórcio necessário. Isso porque, a depender do pronunciamento judicial, sua esfera jurídica será alcançada, devendo, pois, integrar a relação processual. Ante o exposto, assino ao autor o prazo de cinco dias para, querendo, (i) indicar o Município como integrante, em litisconsórcio com os demais sujeitos que compõem o polo passivo e, (ii) formule o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 5.211/2010, nada obstante já o tenha feito na fundamentação da sua pretensão. Ao final do prazo, voltem conclusos para examinar a higidez da inicial e, ainda, a competência desta vara empresarial. Intimem-se todos. Ciência pessoal ao Ministério Público.